



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO**



\*03462457\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0522926-69.2010.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANTONIO DONADIO SALVIA sendo agravado MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), HUGO CREPALDI E DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 29 de março de 2011.

**GILBERTO LEME**  
**PRESIDENTE E RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de instrumento n.º 0522926-69.2010.8.26.0000**

Comarca: Guarulhos  
Agravante: Antonio Donadio Salvia  
Agravado: Maria da Conceição Borges

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESISTÊNCIA UNILATERAL DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS DEVEDORES - CONVENIÊNCIA DO CREDOR - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O credor tem a livre disponibilidade da execução, dela podendo desistir a qualquer momento em relação a um, a alguns ou a todos os executados, independentemente do consentimento do devedor solidário.

**VOTO N.º 1.094**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto à r. decisão que em ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel deixou de homologar a desistência da execução em relação ao co-executado Moacir Moretti de Moraes ante a falta de concordância da executada-fiadora.

Sustenta o agravante que, como credor, tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento em relação a um, a alguns ou a todos os executados, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária, nos termos do artigo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de instrumento n.º 0522926-69.2010.8.26.0000**

569 do Código de Processo Civil. Entende que a execução deve ser realizada sempre em proveito do credor, arcando o devedor com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Agravo tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Segundo se infere das peças trasladadas, o agravante ajuizou execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel em face dos executados, locatário e sua fiadora solidária, pelo adimplemento do pacto locativo.

Tentada a citação do executado-locatário em endereço conhecido, restou infrutífera ante informação do Sr. Oficial de Justiça de encontrar-se em local incerto e não sabido (fl. 25).

O agravante então desistiu da execução contra o locatário, desejando prosseguir contra a fiadora (fl. 26).

Instada a manifestar-se sobre a desistência da ação em relação ao co-executado, a executada não concordou com a conduta (fl. 47).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de instrumento n.º 0522926-69.2010.8.26.0000**

Diante da discordância da executada-agravada, o MM. Juiz determinou que o exeqüente-agravante requeresse medida pertinente ao regular andamento do feito, visando à regular citação do co-executado Moacir Moretti de Moraes.

Em que pese o respeitado entendimento do magistrado *a quo*, a irresignação do agravante merece prosperar.

Não há necessidade da concordância para a homologação da desistência da execução com relação a um dos devedores.

Com efeito, constitui princípio albergado na legislação vigente (CPC, artigo 569) que o exeqüente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, não dependendo da concordância do devedor solidário.

Segundo FREDIE DIDIER JR., "a execução fica à disposição do credor. Não há, na fase executiva, a simetria que existe, no particular, na fase de conhecimento. A execução é feita para atender aos interesses do exeqüente, e esse é o norte que deve ser observado pelo magistrado, respeitados, obviamente, outros princípios processuais". (Curso de Direito Processual Civil, v. 5, pág. 381, Podivm, 2009).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de instrumento n.º 0522926-69.2010.8.26.0000**

Para o autor, na fase executiva, "o regramento da desistência é diferente daquele previsto na fase de conhecimento, em que a concordância do demandado é exigida sempre que houver resposta, não fazendo a lei referência nenhum conteúdo específico da defesa". (*idem, ibidem*).

Sobre o tema há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS OPOSTOS APÓS A DESISTÊNCIA.

1. Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Agravo de Instrumento n.º 538.284/Revisor, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, D.J. de 7.6.2004).

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - COMPROVAÇÃO - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC, ARTIGO 569 - APLICAÇÃO. I - A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II - O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, artigo 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III - Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV - Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários" (Resp n.º 263.718/MA, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE ÁDUA RIBEIRO, D.J. de 20.5.2002).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de instrumento n.º 0522926-69.2010.8.26.0000**

Assim já decidia o extinto Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo:

"EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA DO PROCESSO - FACULDADE DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCLUSÃO DE UM, DE ALGUNS OU TODOS OS EXECUTADOS - ADMISSIBILIDADE - Existindo o processo em proveito do credor, para satisfação de seu crédito, tem ele livre disponibilidade, podendo assim, a qualquer momento, desistir da execução em relação a um, a alguns ou a todos os executados, sem necessidade de anuência" (2º TACSP, AI n.º 630.184-00/8, Rel. Juiz Kioitsi Chicuta, p. em 23.2.2001).

Na verdade, o objetivo da execução é um só: satisfazer o credor, por isso se diz que a execução é processo do credor, podendo ele desistir unilateralmente da ação em relação a um dos devedores solidários, não ficando inibido de acionar o outro, uma vez que a ideia é facilitar a cobrança para o credor.

Assim, fica na esfera de conveniência do exeqüente, portanto, desistir ou não do processo de execução em relação a um ou a todos os executados.

Dessa forma, tendo havido desistência da execução em relação a um dos co-executados por estar em lugar incerto e não sabido, deve o juiz homologar a desistência independentemente do consentimento da executada-fiadora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de instrumento n.º 0522926-69.2010.8.26.0000**

Por fim, urge observar que, em nome da economia processual e da efetividade na entrega da prestação jurisdicional, é possível a reinclusão de executado no polo passivo da ação, a despeito de desistência anteriormente homologada, mormente quando pendente a citação dos devedores (STJ-RT 885/240 - 4.ª Turma, REsp n.º 696.083).

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para homologar a desistência da ação de execução em relação ao co-executado Moacir Moretti de Moraes, que fica excluído da relação jurídico-processual, prosseguindo o feito em relação à executada-agravada.

  
**GILBERTO LEME**

Relator